

LEI COMPLEMENTAR N. 5.564/2009.

Dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Município de Rio Verde - GO e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO
APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA
DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - Esta Lei Complementar organiza a Procuradoria-Geral do Município de Rio Verde - GO, define a sua competência, bem como a das unidades administrativas que a compõem, e dispõe sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Município.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 2º - A Procuradoria-Geral do Município é órgão integrante da administração direta municipal e tem por finalidade a representação e assessoramento jurídico do Município, competindo-lhe:

I - exercer a representação judicial e a consultoria jurídica do Município de Rio Verde - GO, ressalvada a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo, nos termos da Lei Orgânica Municipal;

II - promover, privativamente, a cobrança da dívida ativa municipal;

III - promover as ações judiciais necessárias à defesa dos interesses do Município;

IV - prestar assessoramento jurídico aos entes da administração indireta do Município, em caso de necessidade;

V - preparar anteprojeto e projeto de leis de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, incluindo as respectivas justificativas;

VI - preparar as minutas de decretos a serem baixados pelo Chefe do Poder Executivo;

VII - elaborar as razões de veto aos autógrafos submetidos à sanção do Chefe do Poder Executivo.

VIII - efetuar a defesa dos atos administrativos, salvo se a Procuradoria-Geral os reconhecer ilegítimos;

IX – elaborar as informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança, após subsídios fornecidos pela autoridade que praticou, ordenou ou autorizou o ato.

X – zelar pela observância do princípio da legalidade da administração municipal;

XI – atuar extrajudicialmente em defesa dos interesses do Município;

XII – efetuar a defesa dos agentes públicos quando questionados atos administrativos praticados no exercício da respectiva função, salvo se contrariar o interesse público;

XIII – exercer o controle e manter cadastro das áreas públicas de domínio do Município;

XIV – emitir recomendações e sugerir providências de ordem jurídica a órgãos municipais;

XV – exercer outras funções jurídico-consultivas.

CAPÍTULO III

DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 3º - Integram a estrutura organizacional e administrativa da Procuradoria-Geral do Município as seguintes unidades administrativas básicas:

I – Gabinete do Procurador-Geral;

II – Coordenadoria de Planejamento e Direção Geral;

III - Procuradoria de Assessoramento Jurídico:

- a) Programa Consultoria;
- b) Programa Contencioso Administrativo;
- c) Programa apoio à Licitação e Contratos;
- d) Programa apoio a Recursos Humanos;
- e) Programa Assessoramento em Atividades Administrativas;
- f) Programa Representação.

IV – Procuradoria de Revisão Legislativa e de Desenvolvimento Jurídico:

- a) Programa Revisão Legislativa;
- b) Programa Educação Jurídica

V – Procuradoria do Contencioso Judicial:

- a) Programa Contencioso Constitucional e Administrativo;
- b) Programa Contencioso Civil;
- c) Programa Contencioso Previdenciário;
- d) Programa Contencioso Trabalhista;
- e) Programa Contencioso Geral.

VI – Procuradoria de defesa do Patrimônio Público, do Meio Ambiente e Urbanismo;

VII - Procuradoria Tributária:

- a) Programa Execução Fiscal;
- b) Programa Contencioso Administrativo em matéria tributária;
- c) Programa Contencioso Judicial em matéria tributária;
- d) Programa Assessoramento em matéria tributária.

VIII – Programa de apoio Administrativo.

§ 1º - As unidades administrativas são subdivisões da Procuradoria-Geral em áreas específicas de atuação, não constituindo nulidade se determinado assunto for resolvido por uma unidade ao invés de outra.

§ 2º - A nomeação para cargos em comissão e a designação dos ocupantes de função de confiança na Procuradoria-Geral do Município dar-se-ão por meio de ato do Chefe do Poder Executivo, mediante indicação do Procurador-Geral do Município.

SEÇÃO I

DO PROCURADOR-GERAL

Art. 4º - A Procuradoria-Geral do Município é dirigida pelo Procurador-Geral, nomeado em comissão pelo Chefe do Poder Executivo, com prerrogativa e representação de Secretário Municipal.

§ 1º – O cargo de Procurador-Geral do Município é privativo de bacharel em Direito.

§ 2º - Lei específica tratará do subsídio do Procurador-Geral do Município, o qual será o mesmo previsto para os Secretários Municipais.

Art. 5º - São atribuições do Procurador-Geral:

I – representar o Município em juízo em ações relativas a qualquer matéria que seja de interesse do Município, sem prejuízo da representação do Prefeito Municipal e das procuradorias especializadas.

II - dirigir a Procuradoria-Geral do Município, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

III - propor ao Prefeito Municipal a anulação de atos administrativos da Administração Pública;

IV - receber citações, intimações e notificações judiciais endereçadas ao Município;

V - avocar a defesa de interesse do Município em qualquer ação ou processo, bem como a defesa de entidade da administração indireta, quando determinado pelo Prefeito Municipal;

VI – desistir, autorizar a não-interposição e desistência de recursos e, mediante autorização do Prefeito Municipal, transigir, firmar compromisso e confessar, nas ações de interesse do Município;

VII - prestar orientação jurídica ao Prefeito Municipal;

VIII - indicar nomes para o preenchimento dos cargos de direção e assessoramento superior ou de funções de confiança da Procuradoria-Geral do Município;

IX - lotar, relotar, remover e designar o local de exercício de procuradores e servidores da Procuradoria-Geral do Município;

X - sugerir ao Prefeito Municipal e aos dirigentes de órgãos e entidades da administração direta e indireta providências de ordem jurídica, reclamadas pelo interesse público;

XI – apreciar pareceres, minutas de contratos, convênios, acordos, escrituras e outros atos e negócios jurídicos elaborados pelos procuradores do Município, podendo aprová-los ou rejeitá-los, no todo ou em parte, opondo os aditamentos, modificações, complementos e observações que julgar necessárias;

XII - conceder benefícios e vantagens aos Procuradores e ao pessoal de apoio da Procuradoria-Geral do Município, nos termos da lei;

XIII - delegar competências e atribuições, quando julgar necessário, observados os limites da lei;

XIV - aplicar aos procuradores e aos servidores administrativos as penalidades cabíveis, após processo administrativo disciplinar.

SEÇÃO II

DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Art. 6º - O Gabinete do Procurador-Geral do Município tem por finalidade prestar assistência ao titular da Procuradoria, competindo-lhe especialmente:

I - coordenar a representação do Procurador-Geral;

II - preparar e encaminhar o expediente da Procuradoria;

III - auxiliar o Procurador-Geral em tarefas técnicas;

IV – manter permanente articulação da Procuradoria com os demais órgãos da Administração.

Parágrafo único – O Coordenador Geral da Procuradoria exercerá, cumulativamente, a função de chefe de gabinete, cujas atribuições serão previstas em regulamento e atribuídas pelo Procurador-Geral do Município.

SEÇÃO III

DA COODENADORIA DE PLANEJAMENTO E DIREÇÃO GERAL

Art. 7º - A Coordenadoria de Planejamento e Direção Geral é a unidade da Procuradoria-Geral do Município que tem por finalidade desenvolver e orientar as demais unidades da Procuradoria no planejamento, organização e execução de suas atividades administrativas e finalísticas, competindo-lhe especificamente:

I - orientar e coordenar o funcionamento integrado das unidades da Procuradoria do Município;

II – auxiliar o Procurador-Geral na definição dos objetivos gerais da Procuradoria e específicos de cada unidade da Procuradoria, compatibilizando-os com os objetivos gerais do Governo Municipal;

III - participar, junto com o órgão central de planejamento municipal, da elaboração de planos, programas e projetos pertinentes à área de atuação da Procuradoria;

IV - dar assistência técnico-jurídica ao Gabinete do Procurador-Geral do Município em matéria de sua competência;

V - auxiliar o Procurador-Geral do Município na apreciação e revisão dos pareceres e outros atos que lhe forem submetidos;

VI - informar o Procurador-Geral do Município de casos de não observância administrativa de entendimento jurídico consolidado no âmbito da Procuradoria;

VII - propor ao Procurador-Geral do Município o ajuizamento de ações por intermédio das procuradorias especializadas;

VIII - propor, motivadamente, ao Procurador-Geral do Município, a expedição de atos normativos que tenham por finalidade a uniformização de procedimentos jurídicos administrativos, no âmbito da Procuradoria-Geral do Município;

IX - distribuir entre as unidades da Procuradoria do Município os processos administrativos e ou ações judiciais pertinentes a cada uma delas;

X – auxiliar o Procurador-Geral do Município na direção geral das unidades da Procuradoria do Município;

XI – coordenar a elaboração e acompanhar a execução do orçamento anual e do plano de aplicação da procuradoria;

XII – proceder estudos, junto com as demais unidades da Procuradoria, com vistas à melhoria dos métodos de trabalho, fluxo de informações e documentos, normatização e informatização das atividades do órgão;

XIII – promover e coordenar levantamentos sobre as necessidades de recursos humanos, materiais e financeiros para o regular andamento dos serviços a cargo da Procuradoria;

XIV - desempenhar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Procurador-Geral do Município.

§ 1º - A Coordenadoria de Planejamento e Direção Geral será dirigida pelo Coordenador-Geral, nomeado em cargo em comissão, de livre

nomeação e exoneração, pelo Chefe do Executivo, após indicação do Procurador-Geral do Município, observado o disposto no § 3º desta Lei Complementar.

§ 2º - O Coordenador-Geral cumulará a função de Chefe de Gabinete do Procurador-Geral do Município.

§ 3º - O cargo de Coordenador-Geral é privativo de bacharel em direito com mais de 05 (cinco) anos de experiência na advocacia pública, na privada ou nas carreiras jurídicas.

§ 4º - Aquele que possuir diploma de mestrado ou doutorado em Direito Público, Direito Tributário, Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Ambiental ou Direito Previdenciário fica dispensado do requisito dos 05 (cinco) anos de experiência.

SEÇÃO IV

DA PROCURADORIA DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

Art. 8º - A Procuradoria de Assessoramento Jurídico é a unidade da Procuradoria-Geral do Município que tem por finalidade prestar assessoria jurídica extrajudicial aos órgãos da Administração Direta do Município de Rio Verde – GO.

Parágrafo único – A Procuradoria de Assessoramento Jurídico contém os programas de consultoria, contencioso administrativo, apoio à

licitação e contratos, apoio a recursos humanos, assessoramento a atividades administrativas e representação.

SUBSEÇÃO I

PROGRAMA CONSULTORIA

Art. 9º – Compete ao Programa Consultoria:

I – emitir parecer escrito sobre consultas formuladas pelos órgãos da administração direta, relativamente a quaisquer matérias da área jurídica, salvo as de competência das procuradorias especializadas;

II – responder oralmente às consultas formuladas oralmente pelos agentes públicos, exceto se for caso de maior complexidade, quando será observado o inciso I deste artigo;

III – atender o Prefeito Municipal, os secretários municipais e os diretores de órgãos municipais, prestando-lhes a orientação necessária para o bem desenvolvimento das atividades públicas.

SUBSEÇÃO II

PROGRAMA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Art. 10 – Compete ao Programa Contencioso Administrativo:

I – manifestar nos processos administrativos em que ato praticado pela Administração esteja sendo impugnando;

II – provocar a instauração de processo administração em órgãos estaduais ou federais, em defesa dos interesses do Município de Rio Verde – GO;

III – apresentar recursos administrativos em quaisquer instâncias, relativamente a processos administrativos que o Município de Rio Verde – GO seja interessado.

SUBSEÇÃO III

PROGRAMA APOIO À LICITAÇÃO E CONTRATOS

Art. 11 – Compete ao Programa apoio à Licitação e Contratos:

I – assessorar a Comissão de Licitação da Prefeitura de Rio Verde – GO nos procedimentos de licitatórios;

II – emitir parecer escrito sobre editais, minutas de contratos e sobre casos de afastamento de licitação;

III – prestar orientação na elaboração de contratos, inclusive quanto à documentação exigível;

IV – redigir minuta padrão de contratos e editais, quando solicitado;

V – manifestar previamente sobre a conveniência jurídica de contratos administrativos.

SUBSEÇÃO IV

PROGRAMA APOIO A RECURSOS HUMANOS

Art. 12 – Compete ao Programa apoio a Recursos Humanos:

I – assessorar a Comissão Disciplinar em processo administrativo onde se apura infração disciplinar de servidor público municipal;

II – assessorar o Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Rio Verde - GO no exercício de suas atividades, emitindo orientações e pareceres;

III – manifestar previamente sobre a conveniência jurídica de contratação de pessoal.

SUBSEÇÃO V
PROGRAMA ASSESSORAMENTO EM ATIVIDADES
ADMINISTRATIVAS

Art. 13 – Compete ao Programa Assessoramento em atividades Administrativas:

I – auxiliar, quando solicitado, os órgãos da administração municipal na elaboração de atos administrativos diversos, tais como ofícios e portarias;

II – prestar orientação na elaboração de convênios de interesse do Município;

III - prestar assessoramento jurídico aos diversos órgãos da Prefeitura, aconselhando-os e orientando-os a respeito de leis e decisões judiciais;

IV – prestar assessoramento jurídico em assuntos que não esteja compreendido nos outros programas.

SUBSEÇÃO VI
PROGRAMA REPRESENTAÇÃO

Art. 14 – O programa representação consiste na cessão de procurador para prestar assessoramento jurídico diretamente em outro

órgão da administração direta, sempre que, pelo volume, complexidade ou natureza peculiar dos serviços, isso for recomendável.

Parágrafo único – A necessidade da lotação de procurador em órgão fora da Procuradoria do Município será aferida pelo Procurador-Geral do Município.

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA DE REVISÃO LEGISLATIVA E DE DESENVOLVIMENTO JURÍDICO

Art. 15 – A Procuradoria de Revisão Legislativa e de Desenvolvimento Jurídico contém os programas Revisão Legislativa e Educação Jurídica.

SUBSEÇÃO I

PROGRAMA REVISÃO LEGISLATIVA

Art. 16 – Compete ao Programa Revisão Legislativa:

I – proceder ao estudo permanente da legislação municipal, propondo as revisões necessárias, de forma a compatibilizá-la com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e à Lei Orgânica Municipal;

II – assessorar os órgãos municipais nas propostas de alteração ou criação de novas leis municipais;

III – auxiliar aos órgãos municipais na elaboração ou revisão de seus regimentos internos;

IV – elaborar as razões de veto aos autógrafos submetidos à sanção do Chefe do Poder Executivo.

V – preparar anteprojeto e projeto de leis de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, incluindo as respectivas justificativas;

VI – preparar as minutas de decretos a serem baixados pelo Chefe do Poder Executivo;

VII – propor as medidas que julgar necessárias para uniformização da jurisprudência administrativa e a consolidação da legislação municipal.

SUBSEÇÃO II

PROGRAMA EDUCAÇÃO JURÍDICA

Art. 17 - Compete ao Programa Educação Jurídica:

I – constituir-se em centro de estudos jurídicos, com a finalidade de dar apoio jurídico às outras unidades da Procuradoria do Município;

II - participar da organização de concursos para ingresso na carreira de Procurador do Município bem como promover a seleção de estagiários;

III - organizar e promover encontros, seminários, cursos, estágios e treinamentos, bem como a inscrição de Procurador do Município em cursos de especialização e atividades correlatas;

IV – propor a celebração de parcerias com instituições de ensino superior ou conveniadas, visando à participação de Procuradores do Município em cursos de especialização, mestrado e doutorado;

V - divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de interesse dos órgãos da Procuradoria-Geral do Município;

VI - efetivar a catalogação de pareceres e trabalhos forenses, bem como da legislação, doutrina e jurisprudência relacionadas às atividades e os fins da Administração Pública;

VII - administrar e atualizar a Biblioteca da Procuradoria-Geral do Município.

SEÇÃO VI

DA PROCURADORIA DO CONTENCIOSO JUDICIAL

Art. 18 – A Procuradoria do Contencioso Judicial é a unidade da Procuradoria-Geral que tem por finalidade defender os interesses do Município de Rio Verde – GO em juízo, ativa e passivamente.

Parágrafo único – A Procuradoria do Contencioso Judicial contém os programas Contencioso Constitucional e Administrativo, Contencioso Civil, Contencioso Previdenciário, Contencioso Trabalhista e Contencioso Geral.

SUBSEÇÃO I
PROGRAMA CONTENCIOSO CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO

Art. 19 - Compete ao Programa Contencioso Constitucional e Administrativo:

I – defender os interesses do Município de Rio Verde - GO nas ações judiciais em que se discutem matérias de cunho constitucional ou administrativo, tais como autonomia municipal, competência legislativa e nulidade de ato administrativo;

II – redigir as informações a serem prestadas nas ações diretas de inconstitucionalidade de leis municipais, perante o Tribunal de Justiça de Goiás;

III – redigir as informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo nas ações de mandados de segurança.

SUBSEÇÃO II
PROGRAMA CONTENCIOSO CIVIL

Art. 20 - Compete ao Programa Contencioso Civil:

I – fazer a defesa do interesses do Município de Rio Verde - GO nas ações judiciais em que se discutem matérias de natureza civil, tais como locação de imóvel, indenizações por acidente de veículos e dano moral;

II – propor as ações judiciais cabíveis, cuja demanda se trate de matéria de natureza civil, tais como, despejo, reintegração de posse e cobrança.

SUBSEÇÃO III

PROGRAMA CONTENCIOSO PREVIDENCIÁRIO

Art. 21 – Compete ao Programa Contencioso Previdenciário:

I – propor as ações judiciais necessárias à defesa dos interesses do Município de Rio Verde – GO sobre matéria previdenciária;

II – defender o Município de Rio Verde – GO nas ações judiciais em matéria previdenciária.

SUBSEÇÃO IV

PROGRAMA CONTENCIOSO TRABALHISTA

Art. 22 – Compete ao Programa Contencioso Trabalhista:

I – defender o Município de Rio Verde – GO nas ações trabalhistas propostas na Justiça Comum ou na Justiça Trabalhista;

II – fazer defesa judicial ações trabalhistas entre terceiros em que se discute a responsabilidade subsidiária ou solidária do Município de Rio Verde – GO;

III – propor as ações judiciais necessárias contra servidor, relativamente a danos causados ao Município de Rio Verde – GO no exercício das atividades estatutárias ou celetistas.

SUBSEÇÃO V
PROGRAMA CONTENCIOSO GERAL

Art. 23 – Compete ao Programa Contencioso Geral propor as ações judiciais necessárias e defender o Município de Rio Verde – GO nas ações judiciais em que se discutem matérias não abrangidas pelos programas específicos.

SEÇÃO VII
DA PROCURADORIA DE DEFESA
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DO MEIO AMBIENTE E
URBANISMO

Art. 24 - Compete à Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público, do Meio Ambiente e Urbanismo representar o Município em processos ou ações de qualquer natureza, cujo objeto principal, incidente ou acessório, verse sobre direitos reais ou possessórios, patrimônio imobiliário, urbanismo, meio ambiente, recursos hídricos de domínio do Município e patrimônio de valor histórico, turístico, cultural, artístico e paisagístico, competindo-lhe especialmente:

I - executar, amigável ou judicialmente, as desapropriações de interesse do Município;

II - preparar os atos que impliquem limitação do direito de propriedade;

III - elaborar os atos e contratos que tenham por objeto adquirir imóveis ou alienar, arrendar, onerar e gravar bens imóveis de propriedade do Município;

IV - encaminhar ao órgão competente as certidões, escrituras e demais instrumentos relativos aos imóveis de domínio público municipal, bem como informar as alterações patrimoniais que ocorrerem, mediante alienação ou aquisição;

V - emitir parecer em processos administrativos de sua competência e responder às consultas que lhe forem formuladas;

VI – colaborar na elaboração de anteprojetos de lei, de decretos e de regulamentos sobre matéria de sua especialidade;

VII - arquivar e cadastrar as escrituras, contratos e quaisquer outros documentos relativos ao patrimônio imobiliário do Município de Rio Verde - GO, de modo a poder fornecer prontamente dados e elementos de consulta;

VIII – propor as ações judiciais necessárias à proteção do meio ambiente e das regras urbanísticas;

IX – defender os interesses do Município de Rio Verde – GO em ações judiciais que se discutem questões ambientais ou urbanísticas.

SEÇÃO VIII

DA PROCURADORIA TRIBUTÁRIA

Art. 25 – A Procuradoria Tributária é a unidade da Procuradoria-Geral do Município que tem por finalidade defender judicialmente ou extrajudicialmente o tesouro municipal.

§ 1º - A Procuradoria Tributária, para atingir seus objetivos institucionais, poderá atuar em colaboração com a Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º – A Procuradoria Tributária contém os programas Execução Fiscal, Contencioso Administrativo em matéria tributária, Contencioso Judicial em matéria tributária, Assessoramento em matéria tributária.

SUBSEÇÃO I

PROGRAMA EXECUÇÃO FISCAL

Art. 26 – Compete ao Programa Execução Fiscal:

- I - promover a cobrança judicial da dívida ativa do Município;
- II – promover estudos de viabilidade das execuções fiscais de baixo valor, propondo as medidas necessárias para a dispensa da cobrança, se for o caso.

III - sugerir ao Procurador-Geral do Município a adoção de providências tendentes ao aprimoramento da cobrança da dívida ativa tributária do Município.

SUBSEÇÃO II
PROGRAMA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO EM MATÉRIA
TRIBUTÁRIA

Art. 27 - Compete ao Programa Contencioso Administrativo em matéria tributária:

I – emitir parecer nos processos administrativos em que se esteja impugnando lançamento tributário;

II – manifestar nos processos administrativos de repetição do indébito;

III - provocar a instauração de processo administrativo em órgãos estaduais ou federais, em defesa dos interesses do Município de Rio Verde – GO, em matéria tributária, salvo a previdenciária;

IV – apresentar recursos administrativos em quaisquer instâncias, relativamente a processos administrativos que o Município de Rio Verde – GO seja interessado e se discuta matéria tributária, salvo à previdenciária.

SUBSEÇÃO III
PROGRAMA CONTENCIOSO JUDICIAL EM MATÉRIA
TRIBUTÁRIA

Art. 28 – Compete ao Programa Contencioso Judicial em matéria tributária:

I - representar a Fazenda Pública do Município em quaisquer ações, relativas à matéria tributária;

II – elaborar as informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo, em matéria tributária.

SUBSEÇÃO IV

PROGRAMA ASSESSORAMENTO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

Art. 29 - Compete ao Programa Assessoramento em matéria tributária:

I - prestar assessoramento jurídico em matéria tributária;

II - sugerir a revisão de entendimento administrativo adotado em matéria tributária pela Procuradoria-Geral do Município, quando a modificação melhor atender ao interesse público ou for mais compatível com a doutrina e a jurisprudência predominantes;

III – emitir parecer em consultas formuladas pelos órgãos da administração direta sobre matéria tributária.

SEÇÃO IX

DO PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 30 – O Programa de apoio Administrativo tem por finalidade auxiliar na execução das atividades voltadas para a

documentação, arquivo, administração de pessoal, de material, de patrimônio, competindo-lhe especificamente:

I – controlar estoques mínimos e máximos de material e de bens permanentes;

II – executar os serviços de digitação;

III – manter organizados os arquivos corrente e intermediário de processos e demais documentos da Procuradoria;

IV – receber e distribuir processos e demais documentos protocolados ou endereçados à Procuradoria;

V – controlar a movimentação de processos e documentos, verificando os pontos de estrangulamento ou de retenção irregular;

VI – registrar, autuar e expedir os processos e demais documentos da Procuradoria;

VII – organizar e manter, de conformidade com orientação superior, a Biblioteca Jurídica;

VIII – manter arquivo de leis, decretos, regulamentos, regimentos e outras publicações de interesse da Procuradoria-Geral;

IX – executar as atividades de registro e de controle da vida funcional dos servidores da Procuradoria-Geral do Município;

X – auxiliar no controle e apuração da frequência de pessoal e do afastamento dos servidores lotados na Procuradoria-Geral, bem como na elaboração da escala de férias;

XI – organizar o protocolo da Procuradoria-Geral do Município;

XII – auxiliar nas tarefas administrativas do Gabinete do Procurador-Geral;

XIII – demais atribuições compatíveis com atribuições inerentes ao apóio administrativo, previstas em regulamento baixado pelo Chefe do Executivo.

§ 1º - O programa de apoio administrativo está diretamente vinculado ao gabinete do Procurador-Geral e será dirigido pelo Gestor Administrativo, nomeado em comissão, de livre nomeação e exoneração, pelo Chefe do Poder Executivo, após indicação do Procurador-Geral.

§ 2º - O Gestor Administrativo deverá possuir diploma de nível superior em qualquer dos seguintes cursos: direito, economia, contabilidade, administração ou engenharia com especialização em administração ou economia.

CAPÍTULO IV

DOS GESTORES DE PROGRAMA

Art. 31 – As unidades administrativas da Procuradoria-Geral do Município são áreas especializadas que encerram programas de trabalho e serão dirigidas por Gestores de Programa, nomeados em comissão pelo Chefe do Executivo, após a indicação do Procurador-Geral do Município.

§ 1º - Os cargos de Gestores de Programa são privativos de bacharéis em Direito e serão indicados dentre os Procuradores de Carreira.

§ 2º – A distribuição de gestores de programas obedecerá ao seguinte critério:

I – Um gestor de programa para as unidades administrativas Procuradoria de Assessoramento Jurídico e Procuradoria de Desenvolvimento Jurídico e Revisão Legislativa;

II – Um gestor de programa para as unidades administrativas Procuradoria do Contencioso Judicial e Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente;

III – Um gestor de programa para a Procuradoria Tributária.

Art. 32 – São atribuições dos Gestores de Programa:

I – dirigir a unidade da Procuradoria-Geral que lhe for subordinada, com o objetivo de fazer com que ela cumpra, da melhor maneira, com as suas atribuições previstas nesta Lei Complementar.

II – promover a articulação permanente dos Programas sob sua responsabilidade com as demais unidades da Procuradoria-Geral do Município, visando uma atuação harmônica e integrada na consecução dos objetivos do órgão;

III – controlar a frequência dos servidores lotados nas unidades sob sua responsabilidade;

IV – referendar atos e pareceres emitidos pelos procuradores que lhe são diretamente subordinados;

V - apresentar relatório periódico de avaliação das atividades desenvolvidas pela sua unidade;

VI – exercer outras atividades compatíveis com a natureza de suas funções e que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral do Município ou em regulamento.

TÍTULO II

DA CARREIRA DE PROCURADOR DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DAS CLASSES INTEGRANTES DA CARREIRA

Art. 33 - A carreira de Procurador do Município é constituída das seguintes classes:

- I - Procurador do Município Nível I;
- II - Procurador do Município Nível II;
- III - Procurador do Município Nível III;
- IV – Procurador do Município Nível IV.

Parágrafo único. O cargo de Procurador do Município Nível I constitui a classe inicial da carreira.

Art. 34 – Os Procuradores do Município de Rio Verde – GO têm por atribuição executar as atividades de competência da Procuradoria-Geral do Município, previstas nesta lei complementar, bem como, executar outras atividades inerentes às suas funções, atribuídas pelo superior hierárquico ou em regulamento.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 35 - O ingresso na carreira de Procurador do Município dar-se-á na classe inicial, mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - São requisitos para a investidura no cargo de Procurador do Município, entre outros estabelecidos no edital:

- I - ser brasileiro, com idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- II - ser bacharel em Direito;
- III - estar em gozo dos direitos civis e políticos;
- IV - estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil;
- V - estar quite com o serviço militar, se do sexo masculino.

§ 2º - Se houver opção para o concurso público de provas e títulos, a pontuação para os títulos não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do total dos pontos possíveis no concurso.

§ 3º - Serão computados como títulos o tempo de serviço, não inferior a 05 (cinco anos), na advocacia pública e privada e os cursos de pós-graduação na área do direito, devendo ser atribuído peso maior para a advocacia na área pública e para os cursos de pós-graduação na área de direito tributário, direito público, direito administrativo, direito ambiental, direito previdenciário e direito constitucional.

CAPÍTULO III

DA NOMEAÇÃO, DA POSSE E DO COMPROMISSO

Art. 36. O cargo inicial da carreira de Procurador do Município será provido em caráter efetivo, por nomeação, obedecida à ordem de classificação em concurso.

Art. 37. Os Procuradores do Município tomarão posse perante o Procurador-Geral, mediante compromisso formal de estrita observância das leis, respeito às instituições democráticas e diligente cumprimento dos deveres inerentes ao cargo.

Parágrafo único. Além de outros documentos previstos em legislação específica, o candidato nomeado deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de bens.

CAPÍTULO IV

DAS PRERROGATIVAS

Art. 38. São prerrogativas do Procurador do Município, além das previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, as seguintes:

I - não ser constrangido por qualquer modo ou forma a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

II - requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e ter acesso a documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

CAPÍTULO V

DOS DEVERES

Art. 39 - São deveres do Procurador do Município:

I - assiduidade;

II - urbanidade;

III - lealdade às instituições a que serve;

IV - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo;

V - guardar sigilo profissional;

VI - proceder com lealdade e espírito de solidariedade e cooperação para com os colegas de serviço;

VII - atualizar-se profissionalmente;

VIII - representar ao Procurador-Geral em caso de irregularidade que afete o bom desempenho de suas atribuições;

IX - emitir parecer no prazo de 05 (cinco) dias úteis ou no prazo de 02 (dois) dias úteis, se o parecer for de menor complexidade, salvo atraso justificado em ambos os casos;

X - cumprir os prazos judiciais e os pertinentes às suas atividades extrajudiciais, previstos em lei ou fixados pelo superior hierárquico;

XI - outros deveres inerentes ao cargo público, previstos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

CAPÍTULO VI DO REGIME JURÍDICO

Art. 40 - O regime jurídico da carreira de Procurador do Município é o estatutário, aplicando-lhe as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Verde – GO, exceto no tocante às expressamente previstas nesta Lei Complementar.

Art. 41 - O quantitativo e vencimento dos cargos efetivos e comissionados da Procuradoria-Geral do Município estão previstos no Anexo I desta Lei Complementar, exceto quanto aos servidores administrativos.

Art. 42 - A jornada de trabalho do Procurador do Município será de seis horas diárias ou trinta horas semanais.

CAPÍTULO VII

DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art.43 – A progressão na carreira de Procurador do Município será vertical e horizontal.

Art. 44 - A progressão vertical de um nível para outro superior dos integrantes da carreira de Procurador do Município far-se-á por antiguidade ou merecimento.

§ 1º – São requisitos da progressão vertical:

I – para o cargo de Procurador do Município Nível II: ter pós-graduação em qualquer área do direito e 02 (dois) anos na função de Procurador do Município de Rio Verde – GO;

II – para o cargo de Procurador do Município Nível III: ter mestrado ou doutorado em qualquer área do direito; ou pós-graduação em Direito Público, Direito Tributário, Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Ambiental ou Direito Previdenciário; e, cumulativamente, 04 (quatro) anos na função de procurador do Município de Rio Verde – GO;

III – para o cargo de Procurador do Município Nível IV: ter mestrado ou doutorado em qualquer área do direito; ou pós-graduação em Direito Público, Direito Tributário, Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Ambiental ou Direito Previdenciário; e, cumulativamente, 06 (seis) anos na função de procurador do Município de Rio Verde – GO.

§ 2º - O regulamento definirá as datas em que se dará a progressão vertical.

§ 3º – Não haverá a progressão vertical ou o enquadramento durante o período em que o Procurador não estiver em exercício na função de Procurador na Administração Direta Municipal.

Art. 45 - O vencimento dos integrantes da carreira de Procurador do Município será fixado com diferença de 20% (vinte por cento) de um para outro nível, ressalvados os valores já estabelecidos em lei.

Art. 46 – Regulamento poderá fixar outros critérios para a progressão vertical, considerando a presteza, a experiência e a segurança no desempenho do cargo.

Art. 47 – A progressão horizontal obedecerá aos critérios definidos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Verde – GO.

TÍTULO III

DOS DEMAIS SERVIDORES

Art. 48 – Os servidores investidos nos cargos de auxiliar administrativo, motorista e outros de apoio administrativo que servirão na Procuradoria-Geral, têm suas atribuições previstas no Plano Geral de Cargos e Vencimentos do Município de Rio Verde – GO.

Art. 49 - O quadro de servidores administrativos da Procuradoria-Geral do Município será o previsto no Anexo II desta Lei Complementar.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 - As autoridades administrativas remeterão à Procuradoria-Geral do Município, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas da intimação, ou antes, se o prazo menor ou a urgência assim o exigir, o mandado, assim como indicações e elementos, de fato e de direito, necessários à defesa dos direitos ou interesses do Município, inclusive nas ações de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus*.

§ 1º - Os elementos de fato, de direito e outros que se fizerem necessários, poderão ser requisitados por Procurador do Município,

merecendo esta requisição tratamento preferencial, com atendimento no prazo assinalado.

§ 2º - A responsabilidade pela inobservância do disposto nos parágrafos deste artigo será apurada na forma da lei.

Art. 51 - A disposição ou a cessão de Procurador do Município para prestar serviço fora do âmbito da Procuradoria-Geral do Município somente serão permitidas se com ônus para o órgão requisitante, salvo a hipótese de exercício no âmbito da administração direta do Município.

§ 1º - A cessão de Procurador do Município para servir junto ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público, com ônus para a origem, poderá ser feito se houver convênio firmado entre o órgão interessado e o Município de Rio Verde – GO.

§ 2º - A disposição ou a cessão de Procurador do Município depende de juízo de mérito do Procurador-Geral do Município.

Art. 52 - A Procuradoria-Geral do Município poderá receber, em cessão, servidor estadual ou federal, arcando o Município com o ônus correspondente, salvo convênio que estabeleça o contrário.

Art. 53 – As unidades da Procuradoria funcionarão perfeitamente articuladas entre si, em regime de colaboração mútua.

Art. 54 – Para efeito desta Lei Complementar, considera-se função de Procurador o serviço prestado no Município de Rio Verde - GO, mesmo que em cargo comissionado, em atividade privativa da advocacia, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

“Art. 54-A – Ficam estabelecidas as seguintes regras com relação à distribuição dos honorários advocatícios decorrentes de ações judiciais nas quais o Município figure como parte:

- I. 80% (oitenta por cento) serão destinados aos Procuradores do Município em atividade;*
- II. 20% (vinte por cento) serão destinados ao Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Procuradoria-Geral do Município, a ser criado por lei;*

§ 1º – Os honorários advocatícios a que se refere o inciso I deste artigo serão distribuídos na forma que dispuser o regulamento, que será objeto de ato próprio do Poder Executivo.

§ 2º – Os honorários advocatícios são devidos em percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

§ 3º – Quando houver acordo e/ou parcelamento do crédito, os honorários advocatícios, incidente sobre o montante do ajuste, serão quitados antecipadamente e em parcela única, como condição de validade da transação, observado o percentual fixado no § 2º.

§ 4º – Na extinção do crédito por dação em pagamento ou compensação de precatório aplica-se o § 2º deste artigo.

§ 5º – A falta de comprovação do pagamento dos honorários advocatícios incidentes sobre o débito em cobrança judicial impedirá a baixa na dívida ativa. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 5.619/2009\)](#)

Art. 55 – A Procuradoria-Geral poderá contratar estagiários do curso de direito, nos termos da Lei nº 11.788/2008.

Parágrafo único – Os estagiários perceberão uma contraprestação no valor de R\$ 697,50 (seiscentos e noventa e sete mil e cinquenta centavos), a título de bolsa estágio.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56 - Esta Lei Complementar será regulamentada, naquilo que não for de logo exeqüível, por ato do Prefeito Municipal, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias de sua vigência.

Art. 57 – Até que os Procuradores do Município nomeados na vigência desta Lei Complementar tenham cumprido o estágio probatório, os cargos criados pelo *caput* do art. 31 poderão ser preenchidos por bacharéis em direito regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, com comprovada experiência nas áreas previstas no § 2º do mencionado art. 31 desta Lei Complementar.

Parágrafo único – A comprovação da experiência de que trata o *caput* deste art. 57, será aferida levando-se em conta o tempo mínimo de 03 (três) anos:

I - na advocacia pública ou privada, cuja área de atuação, durante esse período mínimo, seja compatível com àquelas previstas no § 2º do art. 31 desta Lei Complementar; ou,

II – em órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, cuja área de atuação específica, durante esse período mínimo, seja compatível com àquelas previstas no § 2º do art. 31 desta Lei Complementar.

Art. 58 – O Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar concurso público para provimento de cargos de Procurador do Município.

Art. 59 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais para atender as despesas decorrentes desta Lei Complementar.

Art. 60 – Fica extinto o cargo de Advogado previsto na Lei nº 3.853/99, o qual é absorvido pelo cargo de Procurador do Município.

Parágrafo único - Os atuais servidores titulares do extinto cargo de Advogado serão aproveitados no cargo de Procurador do Município, observado os requisitos para o enquadramento no nível e a regra do § 3º do art. 44 desta Lei Complementar.

Art. 61 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62 - Revogam-se às disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei nº 3.853/99, na parte relativa ao cargo de advogado, previstas nos seus Anexos II, V, VI e VII.

Gabinete do Prefeito de Rio Verde, aos 24 de março de 2009.

Juraci Martins de Oliveira
PREFEITO DE RIO VERDE

Rildo Mourão Ferreira
PROCURADOR-GERAL

Heuler Abreu Cruvinel
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Geron Mesquita Mendonça
SEC.ARTICULAÇÃO POLÍTICA

José Carlos Pimenta Cabral
SEC.PLAN. EADMINISTRAÇÃO

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR N. /2009

ANEXO I

QUADRO PERMANENTE

CARGOS EFETIVOS	QUANTITATIVO	VENCIMENTO
Procurador Nível I	30	2.500,00
Procurador Nível II	30	3.000,00
Procurador Nível III	30	3.600,00
Procurador Nível IV	30	4.320,00

Nota: O quantitativo para o Nível II, III e IV do cargo de Procurador do Município significa uma provisão de vagas, com vistas à perspectiva de progressão na carreira dos procuradores que ingressarem no Nível I.

QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS

CARGOS COMISSIONADOS	QUANTITATIVO	VENCIMENTO
Procurador-Geral	01	-
Coordenador-Geral	01	4.500,00
Gestor de Programa	03	3.000,00
Gestor Administrativo	01	2.000,00

Nota1: O subsídio do Procurador-Geral é fixado em lei específica, juntamente com o subsídio dos Secretários Municipais.

Nota2: Os cargos de Coordenador-Geral e de Gestor Administrativo são de livre nomeação e exoneração.

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR N. /2009**ANEXO II
QUADRO DE SERVIDORES ADMINISTRATIVOS**

CARGOS EFETIVOS	QUANTITATIVO
Auxiliar administrativo	06
Secretária	02
Motorista de veículos leves	02

OBS.: O vencimento dos servidores administrativos é o previsto no Plano de Cargos e Vencimentos do Município de Rio Verde – GO.